



# Prefeitura Municipal de Mossoró

## Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1909/2004

Define critérios de controle para emissão da Carteira de Identificação Estudantil, disciplina a concessão do direito da meia passagem aos estudantes e desconto em eventos culturais, esportivos e de lazer e cria a Comissão Municipal de Fiscalização e Acompanhamento da emissão da Carteira de Identificação Estudantil e seus benefícios no Município de Mossoró, e dá outras providências.

115  
01

11 Junho - 2004  
CÂMARA DE PROTOCOLOS

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, Estado do Rio Grande do Norte;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA MEIA PASSAGEM E DESCOANTO EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER PARA ESTUDANTES

**Art. 1º** - Os estudantes têm direito à utilização de bilhete de passagem nos serviços de transporte coletivos integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Mossoró, com a redução de 50 % (cinquenta por cento) sobre o preço da passagem inteira dos ingressos em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Município de Mossoró.

**§ 1º** - São considerados estudantes, para os efeitos desta Lei, os alunos regularmente matriculados em estabelecimentos públicos e/ou particulares, de ensinos – infantil, fundamental, médio, cursos técnico profissionalizantes, superior, pós-graduação, supletivo, preparatórios para cursos vestibulares, cursos de língua ou cursos vinculados às instituições de ensino superior, todos com duração mínima de 06 (seis) meses, devidamente reconhecidos pelos órgãos federais estaduais ou municipais competentes, dentro de suas esferas de atribuição, **VETADO**.

**§ 2º** - Integram o Sistema de Transportes Público de Passageiros do Município de Mossoró, para os efeitos desta Lei, os transportes coletivos de passageiros por meio de ônibus, microônibus,

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – SEDE DO GABINETE DA PREFEITA

Av. Alberto Maranhão, 1751 - Centro - CEP 59.600-020 - Fone: (0\*\*84) 315-4925 - Fax (0\*\*84) 315-4922 - Mossoró/RN.  
E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br / HP: http://www.prefeiturademossoro.com.br



# Prefeitura Municipal de Mossoró

## Gabinete da Prefeita

veículos de médio porte, que trafegam no município de Mossoró, e serão representados por suas entidades.

**Art. 2º** - Os benefícios a que se refere o artigo anterior são usufruídos mediante a prova de condição de estudante pelo usuário, através do registro escolar (matrícula do aluno), definida nos termos do artigo 5º desta Lei.

**Art. 3º** - O estudante que, tendo usufruído ao direito previsto no artigo 1º desta Lei, não comprovar a frequência de 75% (setenta e cinco por cento), está sujeito à suspensão do direito de adquirir o passe estudantil, até que sua frequência esteja regularizada junto à instituição de ensino garantido o direito à ampla defesa, que é exercida perante a Comissão Municipal de Fiscalização e Acompanhamento da Meia Passagem do Município de Mossoró, definida nos termos do artigo 11 desta Lei.

**Art. 4º** - VETADO.

### CAPÍTULO II

#### DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ – CIE

**Art. 5º** - CIE – Carteira de Identificação Estudantil, trata-se de um documento identificador do aluno, aferindo a sua condição de estudante regularmente matriculado nas escolas públicas e/ou privadas do Município, garantido-lhe os direitos legais desta Lei, entendendo-se nessa condição aqueles definidos no § 1º do artigo 1º.

§ 1º - Esta carteira será emitida, a cada estudante do município devidamente cadastrado, sendo obrigatoriamente confeccionada em PVC, contendo selo holográfico, fotografia digitalizada, identificação do estudante e da escola, série, grau, turno, data de nascimento, cédula de identidade e o número de inscrição.

§ 2º - Será criado o Cartão de Frequência do Aluno, fornecido juntamente com a Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade estudantil emitente da CIE, para comprovação efetiva do estudante em sala, com no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de presença, respaldada pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação.

§ 3º - Fica assegurado como valor máximo a ser cobrado pela carteira de identificação estudantil 05 (cinco) vezes o custo de 01 (um) vale transporte, tendo como data-base para esse cálculo o valor cobrado em primeiro de janeiro de cada ano.



# Prefeitura Municipal de Mossoró

## Gabinete da Prefeita

§ 4º - Fica estipulado como data limite para a emissão da carteira de identificação estudantil o dia 31 (trinta e um) de maio, de cada ano, sendo exceção os alunos de nível superior e cursos profissionalizantes com início de período letivo no segundo semestre, bem como as transferências intermunicipais e interestaduais, que terão 30 (trinta) dias, após essa transferência para regularizarem suas situações.

§ 5º - Todo o processo de emissão da carteira de identificação estudantil será precedido de licitação.

§ 6º - Fica proibida toda e qualquer propaganda, publicidade, na carteira de identificação estudantil, salvo mensagens educativas e/ou de caráter social.

§ 7º - As entidades estudantis que queiram emitir a carteira de identificação estudantil deverão se cadastrar na Comissão Municipal de Fiscalização e Acompanhamento da emissão da Carteira de Identificação Estudantil.

§ 8º - Estas entidades deverão estar com o seu estatuto e ata de eleição e posse da atual diretoria registradas em cartório na data de publicação desta Lei e a partir desta data só com 10 (dez) anos de registro.

### CAPITULO III

#### DA EMISSÃO DOS PASSES ESTUDANTIS

Art. 6º - As passagens com redução de 50% (cinquenta por cento) do preço da passagem inteira, são vendidas antecipadamente pelos órgãos responsáveis pela sua comercialização, em quantidades múltiplas de 10 (dez).

§ 1º - Os passes estudantis são pessoais e intransferíveis, exceto nos casos:

I - de troca de titularidade dos bilhetes em favor de seus familiares até o segundo grau de parentesco, desde que comprovada a condição de estudante, ocasião em que deverá provar tal condição apresentando seu cartão identificador respectivo no ato de apresentar seu passe nos veículos de transporte público de passageiros;

II - no caso de substituição de passes adquiridos e não utilizados pelo estudante, nos prazos definidos no art. 8º, § 3º, desta Lei.

§ 2º - O usuário portador de passe estudantil é titular dos direitos e obrigações prescritos nesta Lei.



# Prefeitura Municipal de Mossoró

## Gabinete da Prefeita

**Art. 7º** - É assegurada ao estudante regularmente matriculado em instituição de ensino e devidamente comprovada a sua frequência a utilização de até 80 (oitenta) passes mensais.

§ 1º - A aquisição dos passes pode se feita de forma parcelada, a critério do beneficiário.

§ 2º - Os passes adquiridos com a redução prevista nesta Lei têm sua validade para uso por 60 (sessenta) dias após sua compra.

§ 3º - Os passes adquiridos e não utilizados pelo estudante, conforme o parágrafo anterior, podem ser trocados por tempo indeterminado.

§ 4º - A aquisição de passes pelo beneficiário em número inferior ao limite máximo permitido para cada mês não altera o limite de passes definido no *caput* deste artigo para aquisição nos meses subsequentes.

§ 5º - Excepcionalmente, pode ser permitida a aquisição de passagens estudantis em número superior a 80 (oitenta) devendo ao usuário comprovar a necessidade de acréscimo através de requerimento à Comissão Municipal de Fiscalização e Acompanhamento de emissão da Carteira de Identificação Estudantil e seus benefícios do Município de Mossoró, que é apreciado em até 05 (cinco) dias úteis.

§ 6º - A matrícula em mais de um curso ou estabelecimento de ensino não gera direito a limites superior aos fixados no *caput* deste artigo.

**Art. 8º** - A aquisição das passagens estudantis somente pode ser feita com a apresentação da carteira de identificação estudantil.

§ 1º - As passagens estudantis podem ser adquiridas pelo próprio beneficiário, por seus parentes até o segundo grau, tutor ou curador, ficando estes obrigados a fazer prova de sua condição e apresentar a carteira de identificação estudantil do beneficiário.

§ 2º - Não faz jus à condição de que trata o *caput* deste artigo o estudante que estiver em uma das seguintes condições:

- I - Ter até 05 (cinco) anos de idade;
- II - ser beneficiário de gratuidade nos serviços de transporte coletivos integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Mossoró;
- III - estar com sua carteira de identificação estudantil suspensa ou bloqueada.

**Art. 9º** - Cabe ao beneficiário a responsabilidade da sua carteira de identificação estudantil e de seus respectivos passes.



# Prefeitura Municipal de Mossoró

## Gabinete da Prefeita

**Parágrafo Único** – Quando houver furto, roubo, extravio, ou perda da carteira de identificação estudantil, o estudante deve providenciar a Segunda via e comunicar tal ocorrência, de imediato, ao órgão de gestão do Sistema de Transporte Público Municipal, para que seja realizado o bloqueio da Carteira de Identificação anterior e informando aos órgãos representativos das empresas permissionárias de transporte coletivo o bloqueio da carteira anterior e o cadastramento da nova carteira.

**Art. 10** – A utilização da passagem estudantil bem como o do ingresso à casas de diversão, de espetáculos teatrais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Município de Mossoró, só é permitida mediante a apresentação simultânea da Carteira de Identificação Estudantil.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11** – Fica criada a Comissão Municipal de Fiscalização e Acompanhamento da emissão da Carteira de Identificação Estudantil, e seus benefícios do Município de Mossoró, composta por:

- I – 01 (um) representante da Gerência Executiva dos Serviços Urbanos;
- II – 01 (um) representante da Gerência Executiva da Educação e do Desporto;
- III – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Mossoró;
- IV – 01 (um) representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio Grande do Norte;
- V – 01 (um) representante das entidades representativas dos estudantes secundaristas;
- VI – 01 (um) representante das entidades representativas dos estudantes universitários;
- VII – 01 (um) representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;
- VIII – 01 (um) representante da OAB (Sub-Seccional de Mossoró) e;
- IX – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Os membros da Comissão de que trata o *caput* desta Lei terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser renovado por uma única vez, excetuando-se o membro do Ministério Público.

§ 2º - Junto à indicação de cada representante deverá ser indicado um respectivo suplente formalizada pelas suas instituições junto ao Gabinete do Prefeito até 15 (quinze) de março de cada ano.

§ 3º - A comissão instituída no *caput* deste artigo terá o seu funcionamento disciplinado mediante decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Mossoró

## Gabinete da Prefeita

**Art. 12** – A comissão referida no artigo anterior tem como objetivo acompanhar e controlar a emissão e comercialização das carteiras de identificação estudantis e os beneficiários auferidos aos seus portadores, de que trata esta lei, podendo propor, a qualquer tempo, a suspensão do direito de adquirir passagens estudantis e do gozo de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ingressos para espetáculos teatrais, artísticos, esportivos e ou de natureza cultural no Município, havendo justo motivo, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º - Esta comissão cadastrará todas as entidades estudantis existentes no município de Mossoró, tanto as que emitirão como as que não emitirão carteiras de identificação estudantil, exigindo, dessas, todas as certidões negativas, cíveis e criminais, municipais, estaduais e federais, bem como a prestação de contas dos recursos provenientes da emissão de carteiras de identificação estudantil do exercício anterior e as declarações de imposto de renda, exigências válidas tanto para as entidades como para todos os seus diretores.

§ 2º - A Comissão Municipal de Fiscalização e Acompanhamento da emissão de Carteira de Identificação Estudantil terá, também, a emissão de fiscalizar todos o processo eleitoral para a eleição de toda a diretoria das entidades nela cadastradas, bem como a acompanhar a posse das mesmas.

**Art. 13** – VETADO

**Art. 14** – VETADO

**Art. 15** – Os órgãos competentes para comercialização dos passes estudantis utilizados no sistema de transporte urbano do Município de Mossoró devem remeter mensalmente a Gerência Executiva dos Serviços Urbanos, por meio magnético ou digital, compatível com o sistema de cadastro existente as seguintes informações:

I – número total de benefícios da gratuidade de transportes concedidos e passagens estudantis comercializadas durante o mês;

II – nome dos estudantes adquirentes, com a identificação do quantitativo individualizado e nome da escola ao qual se encontra matriculado;

III – o número total de valores transporte comercializados e os utilizados no Sistema de Transporte Público, durante o mês.

**Art. 16** – O não atendimento ao disposto no artigo 15 desta Lei acarreta as seguintes penalidades aos órgãos competentes para comercialização das passagens estudantis:

I – advertência escrita estabelecendo novo prazo para cumprimento da obrigação;



# Prefeitura Municipal de Mossoró

## Gabinete da Prefeita

II – multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso até um limite de 30 (trinta) dias, reajustada pelo INPC anual.

**Art. 17** – O atraso superior a 30 (trinta) dias do envio das informações que estabelecem o artigo 15 implica em abertura de processo de cassação de permissão às empresas exploradoras dos serviços de transporte público do Município de Mossoró e inscrição da infração na dívida ativa do Município, com procedimento definido pelo poder Executivo Municipal.

### **Art. 18 – VETADO**

**Art. 19** – Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1º do artigo 37 da Lei nº 1.843, de 25 de outubro de 2003 e a Lei 003, de 12 de novembro de 1991, tendo as empresas permissionárias de transporte público de passageiros e o Poder Executivo Municipal um prazo de 90 (noventa) dias para adequarem-se às exigências desta Lei.

**Art. 20** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas às disposições em contrário.

**PALÁCIO DA RESISTÊNCIA**, em Mossoró (RN), 31 de março de 2004.

  
Rosalba Ciarlini Rosado  
Prefeita